



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.395, DE 2026 **(Do Sr. Messias Donato)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade, os prazos e a abrangência da divulgação detalhada de decisões e laudos laboratoriais de natureza sanitária, zoonosológica e fitossanitária pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, os prazos e a abrangência da divulgação detalhada de decisões e laudos laboratoriais de natureza sanitária, zoonosológica e fitossanitária pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a transparência, os prazos e a publicidade das decisões proferidas por órgãos de vigilância e fiscalização sanitária, zoonosológica e fitossanitária, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 2º A obrigatoriedade de publicidade de que trata esta Lei aplica-se, de forma não exaustiva, aos seguintes bens e produtos submetidos a controle e fiscalização:

- I – alimentos para consumo humano, sejam eles industrializados, in natura ou processados;
- II – bebidas, alcoólicas ou não alcoólicas;
- III – óleos e azeites comestíveis;
- IV – medicamentos de uso humano;
- V – produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- VI – saneantes e produtos de limpeza e conservação domiciliar ou industrial;
- VII – alimentos para animais (pet food) e seus respectivos ingredientes e matérias-primas;





VIII – produtos de uso veterinário, incluindo medicamentos e biológicos;

IX – produtos para embelezamento e higiene animal;

X – fertilizantes, inoculantes, corretivos e substratos para plantas;

XI – agrotóxicos, seus componentes e afins;

XII – quaisquer outros produtos sujeitos à vigilância sanitária, agropecuária ou ambiental que apresentem risco à saúde humana, animal ou vegetal.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Decisão Sanitária: qualquer ato administrativo que resulte em interdição, suspensão, apreensão, condenação, proibição de fabricação ou comercialização, inutilização ou determinação de recolhimento (recall) de produtos, bem como suspensão ou cassação de registro, cadastro e credenciamento de estabelecimentos;

II – Transparência Ativa: a disponibilização de informações de interesse público em sítios eletrônicos, independentemente de requerimento.

CAPÍTULO II – DA PUBLICIDADE DAS DECISÕES E DOS PRAZOS

Art. 4º Ficam todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta obrigados a publicar, em local de destaque e de livre acesso em seus sítios eletrônicos oficiais na rede mundial de computadores, as decisões administrativas definitivas ou cautelares descritas no Art. 3º.

Art. 5º A publicação referida no Art. 4º deverá ocorrer obedecendo aos seguintes prazos máximos, contados a partir da assinatura do ato administrativo:

I – em até 36 (trinta e seis) horas, quando a decisão envolver produtos destinados exclusivamente ou prioritariamente ao público infantil ou pediátrico;

II – em até 72 (setenta e duas) horas, para os demais produtos elencados no Art. 2º.

Art. 6º A publicação deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes dados em linguagem clara:

I – Razão social e nome fantasia da empresa autuada ou do fabricante/importador do produto;





- II – Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – Nome comercial da marca e especificação detalhada do produto;
- IV – Número do lote ou lotes afetados pela decisão;
- V – Motivação técnica e legal detalhada da sanção ou medida cautelar aplicada.

CAPÍTULO III – DO ACESSO AOS LAUDOS LABORATORIAIS

Art. 7º Nos casos em que a decisão administrativa tiver sido fundamentada na realização de testes ou análises físicas, químicas, físico-químicas, biológicas ou microbiológicas, ficam os órgãos e entidades referidos nesta Lei obrigados a disponibilizar, para consulta pública integral, os respectivos laudos ou certificados de análise.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo aplica-se estritamente aos processos em que houver, de fato, a emissão de laudos ou pareceres laboratoriais comprobatórios.

§ 2º A disponibilização dos laudos ocorrerá de forma vinculada à publicação da decisão no sítio eletrônico oficial e deverá obedecer aos mesmos prazos estipulados no Art. 5º.

§ 3º Serão preservadas, mediante tarja ou omissão, apenas as informações que constituam segredo industrial ou fórmulas de composição protegidas por lei, desde que a ocultação de tais informações não prejudique a compreensão pública sobre o agente causador do risco ou infração.

CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O descumprimento injustificado do disposto nesta Lei ou de seus prazos por parte do agente público sujeitará a autoridade responsável às sanções previstas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fortalece o princípio constitucional da publicidade e o direito fundamental de acesso à informação, previstos no art. 5º, XXXIII, e no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, ao instituir padrão objetivo de transparência ativa para as ações de fiscalização sanitária, zoonosológica e fitossanitária em todo o território nacional.

O rol não exaustivo do art. 2º delimita com clareza a abrangência da lei, alcançando desde alimentos para consumo humano e medicamentos até insumos agropecuários e produtos de uso veterinário, todos com impacto direto sobre a saúde pública, a economia e o meio ambiente. Essa explicitação afasta dúvidas interpretativas e confere segurança jurídica tanto ao administrado quanto ao gestor público.

Os prazos previstos, de 72 horas como regra geral e de 36 horas para produtos destinados ao público infantil, não são arbitrários, mas respondem ao imperativo da saúde pública preventiva. A demora na comunicação oficial de interdições, suspensões ou recalls pode permitir que produtos contaminados ou irregulares permaneçam em circulação, ampliando riscos à coletividade. O tratamento prioritário aos produtos infantis decorre do dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

A disponibilização pública dos laudos laboratoriais que fundamentam as decisões administrativas assegura transparência substancial. Não basta publicar o ato; é preciso que o cidadão conheça seus fundamentos técnico-científicos. A ressalva ao segredo industrial legítimo, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, é condicionada à preservação da compreensão pública sobre o agente causador do risco ou da infração, garantindo a prevalência do interesse coletivo.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa, que concilia transparência, saúde pública e segurança jurídica em benefício de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429

FIM DO DOCUMENTO